



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 2703.01/2019/PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO TIPO: NEBULIZADOR VEICULAR A FRIO - UBV PESADO, PARA ESTRUTURAR OS SETORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

IMPUGNANTE: GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 61.089.835/0001-54.

IMPUGNADO: PREGOEIRA OFICIAL.

DAS INFORMAÇÕES:

1. A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 61.089.835/0001-54, localizada a Rodovia Waldomiro Correia de Camargo, Km 56,5, na Cidade de Itu, Estado de São Paulo, CEP: 13308-200, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS:

2. Preliminarmente aduzimos que insurge a presente impugnação ao edital em epígrafe pelo fato do impetrante questionar possível vício, restringindo a competitividade e igual de condições, quando das especificações do item 01 do termo de referencia que trata da aquisição do equipamento NEBULIZADOR VEICULAR A FRIO – UBV, objeto do presente processo. No qual alega que tal formulação compromete além da legalidade o caráter competitivo da licitação, uma vez que somente a “fabricante Dynafog” poderia atender ao objeto do certame;

2. Quanto aos questionamentos apontados no feito impugnado restou comprovado que de fato parte das especificações detalhadas do equipamento, ora objeto a ser adquirido, apresentando especificações muito complexas o que levou o setor de compras e serviços deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa sua especificação nos padrões de mercado. Podendo desse modo por equívoco ter sido detalhado de uma forma que poderia atingir a menos fabricantes do que é o objeto central das licitações que é ampliar o leque de interessados.

3. Desse modo restou comprovado que houve apenas erro formal quanto as especificações do objeto em questão. Fato este que poderá ser corrigido por adendo ao edital, como forma de corrigir o feito. Não comprometendo desse modo a competição do certame nem muito menos a igualdade de condições. Uma vez que o que se busca é ampliar o universo de participantes ao processo, como forma de atender aos princípios consagrados no art. 3º da Lei 8.666/93.

DO DIREITO:

4. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

6. Outro princípio que seria descumprido e não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira(o). Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento

convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

7. Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

8. É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

9. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

10. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

11. O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto



da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

12. Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

13. Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, a Pregoeira Oficial do Município, **RESOLVE** considerá-las **parcialmente** no mérito, dando justo e legal PROVIMENTO a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

14. Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital:

- **Alteração das especificações do item 6 do Termo de Referência do edital, referente ao item 01 - EQUIPAMENTO NEBULIZADOR VEICULAR A FRIO (UBV PESADO), nas seguintes condições:**
 - a) Lança de nebulização: a lança deve permitir uma articulação (giro) de no mínimo 360° (graus) na horizontal e no mínimo 200° (graus) na vertical para o correto ajuste do ângulo do spray;
 - b) Tanque de auto limpeza (flush tank): sua capacidade deve estar entre 3 e 5L;
 - c) Comando remoto (sistema de controle): deve possuir comprimento entre 4m e 6m.
- **O prazo de abertura do certame será reaberto, pelas condicionantes previstas no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Ficando o prazo inicial alterado para a data de 24/04/2019, nos mesmos horários da inicial.**

Itaitinga – Ce, 08 de Abril de 2019.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga